

Medida Provisória 1.106 de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

CD/22586.94044-00

EMENDA Nº

(da Senhora Aline Gurgel)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.106 de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art
15.
.....

II - quando em exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão de origem.

.....
....." (NR)

"Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência independentemente da função a ser exercida." (NR)

Justificativa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869404400>

* C D 2 2 5 8 6 9 4 0 4 4 0 0 *

A Medida Provisória que se busca alterar tem dentre seus motes a expansão da possibilidade de contratação de crédito consignado aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como é o Programa Auxílio-Brasil (PAB), e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), este último nos moldes estabelecidos para os beneficiários de benefícios previdenciários igualmente administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cabe destacar, porém, que a gestão do PAB e do BPC é atribuição do Ministério da Cidadania, a quem falta a expertise para a promoção da boa gestão de tão importante medida de acesso a crédito.

Trata-se de uma atribuição inédita à respectiva pasta, vez que a experiência dos benefícios assistenciais até então não contemplava a possibilidade de consignação direta em folha. Esta nova competência traz consigo a exigência de um entendimento sobre este mercado e do relacionamento com bancos que competirão por este novo filão.

Nesta esteira, importante destacar o conhecimento dos servidores do INSS na regulamentação, na transição, na implantação e especialmente na gestão desta modalidade de crédito, apontando para uma possibilidade de fundamental aproveitamento pelo Ministério da Cidadania.

Assim, a proposta é de que os servidores do INSS possam ser cedidos ao Ministério da Cidadania, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, para que possam auxiliar na construção de um caminho firme a pasta com esta nova atribuição.

Cabe destacar ainda que, dentre as atribuições da Carreira do Seguro Social previstas no Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, consta a execução de “*atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS*” (grifos nossos). Portanto, as atividades

CD/22586.94044-00
|||||

* CD 225869404400 *



relacionadas ao reconhecimento de BPC já são atribuições próprias dos servidores do INSS. E essas atribuições foram assim estabelecidas desde o início da operacionalização do BPC como previsto no Decreto nº 1.744, de 1995, que regulamentava o BPC até a edição do Decreto nº 6.214, de 2007, que, por sua vez, manteve a operacionalização do BPC junto ao INSS. Essa situação se repete quanto a outros benefícios, como é o caso do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, também conhecido como “Seguro-Defeso”, cuja operacionalização é de responsabilidade do INSS por força da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O sugerido, sob essa perspectiva, já é meritório e merece guarida. Contudo, para além das questões afetas à carreira e ao conhecimento citado quanto ao crédito consignado, o tema deve ser analisado também sob o prisma das competências desenvolvidas nos últimos anos por esses servidores e, sobretudo, da adequada gestão dos recursos públicos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social possuem expertise reconhecida na manipulação de dados sensíveis, no desenvolvimento de métodos e tecnologia de controle de gastos com benefícios sociais e na operacionalização desses benefícios, o que se confirma, notadamente, no manejo dos benefícios previdenciários, do BPC e do Seguro-Defeso.

Afirma-se, outrossim, que os servidores desta carreira desenvolveram competências para além da gestão e da operacionalização dos benefícios previdenciários a partir do acréscimo da gestão e da operacionalização de políticas de outras áreas implementadas pelo INSS. O BPC, repita-se, desde 1996, foi operacionalizado por servidores da carreira, apresentando grande proximidade de procedimentos com os benefícios previdenciários e o Seguro-Defeso teve um salto em qualidade, havendo contundente

CD/22586.94044-00
|||||

* C D 2 2 5 8 6 9 4 0 4 4 0 0 *



decréscimo dos casos de fraude na concessão deste benefício. A experiência com benefícios de outra natureza implica igualmente no intercâmbio de informações e manuseio de bases variadas de dados, concentrando conhecimentos de grande valia à Administração que possibilitam uma arquitetura de gestão desde uma abordagem geral até níveis bastante específicos (método de gestão *top-down*).

E neste sentido, reconhecendo a qualidade e a expertise desses servidores, propõe-se que a possibilidade de cessão desses servidores seja ampliada para que possam ter seu exercício no Ministério da Cidadania, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem. A medida possibilitará que o conhecimento desenvolvido para gestão dos empréstimos consignados (e naquilo que os acompanha); para gestão destes benefícios citados; para o combate às fraudes; para a modernização da forma como a Administração atende e se comunica com a população; e para o controle de políticas públicas que envolvam gastos sociais seja mais bem aproveitado, dado ser de interesse público a utilização do conhecimento destes servidores de maneira mais eficaz e efetiva.

Importante lembrar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, impedem a cessão de servidor sem o pedido do cessionário e as concordâncias do cedente e do agente público, o que importa dizer que a cessão se trata de ato autorizativo entre órgãos da Administração Pública Federal e, portanto, no âmbito da própria Administração se fará o juízo de oportunidade sempre que um pedido de cessão for realizado. Acrescenta-se que o INSS possui regras para a autorização de cessões, observando, no caso concreto, a conveniência e oportunidade. Assim, toda e qualquer cessão somente será concretizada se o INSS autorizar e conforme as regras vigentes ou que vier a estipular, preservando os interesses do Instituto.

Desta forma, os servidores em posições estratégicas dentro da Administração permitem um melhor relacionamento com outras



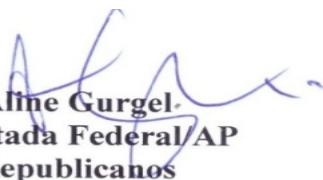
CD/22586.94044-00
|||||

* CD 22586 6 9 4 0 4 4 0 0 *

áreas, intercâmbio de conhecimento e ampliação de seu alcance institucional.

Por fim, não há falar-se em aumento de despesa. Primeiro, porque os servidores do INSS atualmente cedidos e em exercício no Ministério da Cidadania já recebem as parcelas de gratificação prevista em lei, de acordo o entendimento uniformizado pela Advocacia Geral da União (AGU) por meio do Parecer nº 51/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelos Despacho nº 596/2020/DECOR/AGU e Despacho nº 602/2020/DECOR/CGU/AGU. Ademais, no momento de futuras cessões, o servidor do INSS a ser cedido percebe sua remuneração integralmente, passando tão somente a ter exercício em outro órgão, não havendo aumento de parcela de gratificação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022



Aline Gurgel.
Deputada Federal/AP
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869404400>

CD/22586.94044-00
|||||



* C D 2 2 5 8 6 9 4 0 4 4 0 0 *